



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000032-72.2023.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante/apelado FAUSTO RODRIGUES DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1000032-72.2023.8.26.0360

Apelante/apelado: Fausto Rodrigues de Lima

Apelado/apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

**Ação: ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c
repetição do indébito e indenização por dano moral**

Origem: 2ª Vara da Comarca de Mococa

Juiz de 1ª Instância: Gustavo de Castro Campos

Voto nº 3515

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição do indébito e indenização por dano moral – Sentença de procedência – Recurso de ambas as partes.

Contrato bancário de empréstimo – Ilícitude na conduta do banco requerido ao proceder à cobrança de algumas parcelas em virtude da ausência de repasse dos valores pelo órgão previdenciário – Consumidor que em nada concorreu para as glosas efetivadas – Banco requerido que não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, inciso II, do CPC – Inexigibilidade do débito reconhecida.

Repetição do indébito – Devolução dos valores indevidamente cobrados na forma dobrada – Conduta abusiva que reflete violação à boa-fé objetiva.

Dano moral – Verificado – Ofensa à honra objetiva da parte autora – Dever de indenizar – *Quantum* indenizatório fixado no importe de R\$ 10.000,00 – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados.

Sentença reformada – Recurso da parte autora provido e recurso do réu desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 233/236, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação para (i) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 13.538,38 junto à conta do autor (fls. 64/65); (ii) condenar o banco requerido a restituir ao autor o valor de R\$ 1.361,99, em dobro, que deverá ser corrigida pela Tabela Prática do E. TJSP (IPCA) desde o desconto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único) e com acréscimo de juros pela Taxa Selic, deduzida a atualização monetária, a contar da data da citação (Código Civil, artigo 406, § 1º); bem como (iii) condenar o banco requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, que deverá ser corrigida pela Tabela Prática do E. TJSP (IPCA) desde o arbitramento (Código Civil, artigo 389, parágrafo único) e com acréscimo de juros pela Taxa Selic, deduzida a atualização, a contar da data da citação (Código Civil, artigo 406, § 1º). Diante da sucumbência, condenou o banco requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Irresignado, apelou o autor (fls. 239/244), aduzindo, em suma, que o d. magistrado de origem equivocou-se em sentença ao apontar que o valor do débito é de R\$ 13.538,88, uma vez que restou informado nos autos que o saldo devedor é de R\$ 15.939,30, na data de 22/08/2023 (fls. 185/195).

Por sua vez, apelou o banco réu (fls. 247/256), reiterando os termos da contestação, sustentando, em

síntese, que não há falar em qualquer ilicitude por parte do banco, haja vista a existência de mora no contrato de empréstimo.

Recursos tempestivos, devidamente preparado o recurso do banco requerido (fls. 279/281), sendo a parte autora dispensada do recolhimento, dada a concessão da gratuidade de justiça, vieram aos autos contrarrazões do banco (fls. 261/262) e da parte autora (fls. 267/271).

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais pela qual o autor sustenta que o banco requerido realizou de forma indevida a cobrança de algumas parcelas do empréstimo consignado em virtude da ausência de repasse dos valores pelo órgão previdenciário.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou procedente a demanda, proferindo o entendimento a seguir transcrito:

“No mérito, os pedidos são procedentes.

Deveras, emerge da documentação apresentada pela parte requerente que, desde maio de 2021, os valores das prestações do empréstimo (R\$ 680,27) estão sendo debitados do benefício previdenciário do requerente.

*Não se olvida aqui da possibilidade de que ocorram erros nos processamentos dos dados. Ocorre que, **antes da instituição financeira exigir os valores do consumidor, deve adotar as cautelas necessárias a fim de evitar cobranças indevidas ou em duplicidade, notadamente quando se trata de operação com desconto direto no benefício. Ademais, o INSS informou que há glosas devolvidas à instituição financeira Banco Bradesco S/A no período de 06/2021 a 08/2022 (fls. 224/227). Ou seja, os montantes devidos foram repassados ao banco requerido. Logo, revela-se indevida a cobrança e os descontos realizados***". (grifei)

Contra tal *decisum* recorreram as partes.

Pois bem.

Inicialmente, importante consignar que a presente relação jurídica deve, necessariamente, ser regida sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se evidentemente de serviço de natureza bancária e figurar o banco como fornecedor de produtos e serviços bancários no mercado de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

Observe, ainda, o microssistema protetivo

estabelecido pela Lei nº 8.078/90, em especial no que tange à hipossuficiência técnica e econômica da parte consumidora (art. 4º, inc. I e art. 6º, inc. VIII, ambos do CDC). Aliás e por tais razões, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso sob comento, ao determinar que: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Neste ponto, importante elucidar que cabia ao banco requerido comprovar, de forma suficiente e inequívoca, a legalidade das cobranças contestadas pelo autor consumidor, o que não o fez.

Desta forma, após análise exaustiva dos presentes autos, em especial dos documentos de fls. 224/227, é possível observar que o requerido não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme determina o artigo 373, inciso II, do CPC, ônus que lhe cabia.

De rigor, portanto, **a inexigibilidade do débito no importe de R\$ 15.939,30 (fls. 185/195 e fls. 239/244)** junto à conta bancária da parte autora na medida em que tal constatação se encontra em perfeita sintonia com as provas colacionadas aos presentes autos.

Nesta senda, julgado deste E. Tribunal de Justiça sobre a temática em pauta:

*APELAÇÕES. Ação declaratória de
inexigibilidade de débito c/c repetição de*

*indébito e danos morais. Empréstimos consignados. Refinanciamentos. **Ilícitude na conduta do banco réu ao proceder à reabertura de algumas parcelas dos financiamentos em virtude da ausência de repasse dos valores pelo órgão previdenciário. Autor que em nada concorreu para as glosas efetivadas. Negativação indevida.** Dano moral configurado. Indenização majorada. Recurso do banco réu desprovido e provido parcialmente o apelo do autor. (TJSP; Apelação Cível 1000877-66.2015.8.26.0431; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019)*

Isto posto, em razão da irregularidade dos descontos realizados, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo ao requerido a devolução da integralidade dos valores indevidamente descontados do autor na forma dobrada uma vez que comprovado que os tais descontos não eram devidos (artigo 42, parágrafo único, do CDC), configura-se conduta contrária a boa-fé objetiva.

Neste sentido, é possível observar que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entedimento “(...) a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança

indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542/RS, DJe 30/03/21).

Observados os critérios de correção e de juros moratórios determinados pelo d. magistrado de primeiro grau para os danos de ordem material (fls. 235), apenas consigno que deverão ser observados os comandos previstos nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Ausente, pois, qualquer demonstração de regularidade do débito contestado, mostra-se, por conseguinte, indevida a anotação realizada em nome do autor.

No mais, o banco requerido, ao realizar inscrição do nome do autor no cadastro de consumidores inadimplentes por dívida inexistente (fls. 211), agiu de forma injusta e irresponsável, certamente lhe ofendendo a honra, devendo ser reconhecido o dever de indenizar.

Insta consignar, neste ponto, a manifesta desnecessidade em se produzir prova acerca da existência dos

danos morais. De forma confortável vem se posicionando o entendimento jurisprudencial acerca da questão aqui ventilada:

“Tangente à prova desta espécie de dano, impende considerar que, por se cuidar de atentado contra a personalidade, isto se passa no interior da pessoa, sem qualquer reflexo exterior. Contenta-se tal dano, portanto, com a prova do ilícito. E é flagrante o constrangimento causado pela inscrição indevida naquele cadastro”.

“Além de desnecessária qualquer prova de prejuízo, por se tratar de dano moral puro (4ª Turma do STJ, Resp. nº 53.729-0-MA, 23.10.95, Rel. o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, EJSTJ, 6(14)/76), bem fixou a desnecessidade de prova do desconforto e do vexame. Acórdão da 4ª Turma do STJ (Resp nº 58.151-5-ES, 27.3.95, Rel. o eminente Ministro Ruy Rosado, DJU, 29.5.95), no qual se assentou o seguinte, estabelecendo princípio, “mutatis mutanti”, aplicável à espécie: RESPONSABILIDADE CIVIL. Banco, SPC. Dano Moral. Prova. O banco que promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a

demonstração da existência da inscrição irregular. Já a indenização pelo dano material depende de prova de sua existência, a ser produzida ainda no processo de conhecimento.” (Rel. Araken de Assis, Ap. nº 597.118.926, j. 07.08.1997) (“in” Boletim AASP nº 2044)

No que diz respeito à indenização por dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de uma suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando, desta forma, que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta exata senda, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em

cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71)

Aliás, o entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmb., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmb., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmb., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmb., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Diante da integralidade de circunstâncias dos presentes autos, da condição financeira das partes, aliadas à

necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa da parte autora, mas que, por outro lado, corresponda a adequado estímulo à parte ré na prevenção de ocorrências de igual natureza, entendo que de modo acertado o d. magistrado de origem a fixou em R\$ 10.000,00, quantia esta que se mostra adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao entendimento exarado em recente julgado deste E. TJSP, a seguir reproduzido:

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. **NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.** ERRO NA INDICAÇÃO DA DATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de indenização por dano moral, ajuizada por Alan Leonardo de Freitas contra Itaú Unibanco Holding S.A. Sentença de parcial procedência declarou inexigível débito de R\$ 2.212,00 e condenou o réu a retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, além de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a legitimidade do apontamento*

*feito pela ré no valor de R\$ 2.212,00, com vencimento em 30/11/2019, e (ii) a existência de danos morais e sua quantificação. III. Razões de Decidir 3. A ré não comprovou a legitimidade do apontamento. A dívida tinha vencimento em 01/12/2019, e não em 30/11/2019. 4. A **negativação indevida configura dano moral in re ipsa, sendo a indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 que se mostra mais proporcional e razoável, e sem representar enriquecimento ilícito.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso do autor provido em parte e recurso da ré desprovido. Tese de julgamento: **1. A negativação indevida de débito inexistente configura dano moral. 2. A responsabilidade do banco é objetiva por falha na prestação de serviços.** Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, art. 487, I; CDC, art. 14, § 3º; STJ, Súmula 297, Súmula 326. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1011001-62.2021.8.26.0637, Rel. Elói Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.11.2023; TJSP, Apelação Cível 1002899-65.2023.8.26.0157, Rel. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 16.10.2024. (TJSP; Apelação Cível 1033204-05.2023.8.26.0554; Relator*

(a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau — Turma III (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)
(grifei)

Mantidas as balizas fixadas na r. sentença para a correção e os juros moratórios de tal verba indenizatória, consigno que deverão ser observados os comandos previstos nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

À vista de tais considerações, arcará o requerido integralmente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora a fim de declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 15.939,30 (fls. 185/195); b) **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do banco requerido.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator